

A. I. Nº - 269112.0211/06-0
AUTUADO - O FEIJÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IINFAZ ATACADO
INTERNET - 07/02/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-05/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 23/10/2006, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fls. 19/20), o autuado informou ser empresa enquadrada no SimBahia, como microempresa, que utiliza talonários de Notas Fiscais, série D-1 e Única, conforme determina a legislação. Como explora o comércio varejista, é necessária a utilização de máquina de calcular objetivando somar as vendas realizadas para emissão do devido documento fiscal pelo funcionário do caixa da empresa.

Informou de que o preposto fiscal apreendeu duas máquinas de calcular – Termo de Apreensão nº 134938, sob a alegação de que, como elas possuíam fita de papel, poderiam estar sendo utilizadas como cupom fiscal. Mas, por cautela, justamente para evitar esta acusação, carimba tais fitas com a frase: “Recibo não se trata de documento fiscal”. Ela não é entregue ao comprador. Além do mais, a legislação vigente não veda ao contribuinte varejista a utilização de máquina de calcular para proceder a soma de suas vendas, desde que haja a emissão da nota fiscal, o que vem sendo feito.

Ante o exposto, requereu a análise dos fatos relatados, objetivando o arquivamento e extinção do processo.

O autuante informou que quando da ação fiscal, decorrente da Denúncia nº 12658/06, não houve a apreensão de qualquer máquina de calcular. Observou que o Termo de Apreensão nº 134938 citado pode ser de outra ação fiscal. Em seguida ratificou o procedimento fiscal com base nos arts. 142, VII, 201, I e 3º, I, § 4º, do RICMS/97 (fls. 26/27).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Através da Denúncia 612658/06 de 29/9/2006, a fiscalização estadual recebeu a informação que o autuado não emitia nota fiscal de venda à consumidor e não possuía ECF (fl. 5). Para constatar a veracidade da denúncia, vez que, de fato, ela, por si só, não pode ser tomada como “verdade absoluta”, preposto fiscal dirigiu-se, em 17/10/2006, ao estabelecimento do autuado e realizou uma auditoria de caixa objetivando verificar a emissão, ou não, de documento fiscal nas vendas do dia realizadas. Constatou uma diferença de R\$114,63 entre o somatório dos documentos emitidos e o

numerário existente no caixa. Esta auditoria foi assinada pela sócia da empresa.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97. E, sendo apurada, pelo fisco, a falta de emissão de documento fiscal nos casos em que o contribuinte está obrigado a fazê-la, o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96 determina:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscientos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) [...]*

As razões defensivas não possuem o condão de descharacterizar a irregularidade constatada, uma vez que:

1. é obrigação legal do contribuinte recolher o imposto devido mensalmente;
2. o fato de estar enquadrado no SimBahia, na condição de microempresa, não o desonera de emitir documento fiscal conforme determinações legais (art. 220, inciso I e art. 408-C, do RICMS/97);
3. não consta no processo a apreensão de qualquer máquina de calcular. Neste aspecto, os argumentos de defesa estão prejudicados. A prova apresentada pelo fisco para a acusação foi a realização de uma Auditoria de Caixa;
4. a auditoria de caixa foi realizada e assinada pela sócia da empresa (Sra. Joana Angélica Barreto Gonçalves), conforme fls. 11 e 14 dos autos e não houve qualquer contestação quanto aos valores levantados.

Assim, a Auditora de Caixa prova que o contribuinte estava realizando operação comercial sem a emissão de documento fiscal. Para descharacterizar a infração, ora imputada, seria necessária a comprovação de que, naquele momento, o saldo de caixa existente sem qualquer emissão de nota fiscal decorreu de fato diverso que vendas efetuadas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Diante das determinações legais, a infração esta caracterizada e meu voto é pela procedência do Auto de Infração para exigir o pagamento da multa no valor de R\$690,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0211/06-0, lavrado contra **O FEIJÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR